



PROCESSO Nº : 27.059-8/2015
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
RESPONSÁVEL : JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA – EX-PRESIDENTE
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

DILIGÊNCIA/MPC Nº 245/2018

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007), converter a emissão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA** nos termos apresentados a seguir:

1. FATOS

2. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária** instaurada pela Secretaria de Controle Externo¹, em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 3.525/2015-TP, proferido nos autos do Processo nº 7.754-2/2013/TCE-MT, referente às Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013, da Câmara Municipal de Cuiabá/MT.

3. Após apontamento das irregularidades pela Secex² e da apresentação da defesa por parte de ambos os responsáveis, a **Sra. Ediane Auxiliadora Martins Gugel³** e o **Sr. João Emanuel Moreira Lima⁴** apresentaram defesa, que consta nos documentos mencionados no rodapé.

¹ Relatório Técnico – Doc. nº 130689/2017.

² Relatório Técnico – Doc. nº 216504/2017.

³ Documento Externo – Doc. nº 261247/2017.

⁴ Documento Externo – Doc. nº 262481/2017.



4. Na sequência, a Secex apresentou relatório técnico de defesa⁵, em que analisou ambas as defesas apresentadas e concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA – Ex-Presidente (Período 01/01/2013 a 28/11/2013)

1. DB 14 Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).

1.1 Não houve retenção de IRRF/Pessoa Jurídica sobre prestadores de serviços de acordo com o art. 647, caput, e art. 649, ambos do Decreto no 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo, totalizando **R\$ 2.157,66** (dois mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

4. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar no 101/2000 – LRF)

4.1 Pagamento de juros/atualização monetária por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias (INSS) no valor de R\$ 74.307,62 (competências 03/2013, 06/2013, 09/13 e 10/2013).

EDIANE AUXILIADORA MARTINS GURGEL – Ex-Responsável Contábil (Período: 01/01/2013 a 04/04/2013)

JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA – Ex-Presidente (Período 01/01/2013 a 28/11/2013)

5. BA 01 Gestão Patrimonial_Gravíssima. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

5.1 Diferença de R\$ 40.180,23 (quarenta mil, cento e oitenta reais e vinte e três centavos), constatada entre o extrato bancário de janeiro de 2013 da conta corrente nº 60.438-0, agência 3.834-2, do Banco do Brasil e os demonstrativos contábeis fornecidos pelo órgão, a ser restituída aos cofres públicos. (Grifos nossos)

5. Vieram os autos para manifestação ministerial.

6. É a síntese do relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Realizada análise dos autos, verifica-se que não consta notificação para alegações finais dos responsáveis, em descumprimento ao artigo 141, §2º do RITCEMT.

8. Ressalta-se que diante da possibilidade de serem aplicadas sanções no processo de contas ou prestação de contas, o Regimento Interno deste Tribunal de Contas prevê

⁵ Relatório Técnico de Defesa – Doc. nº 194398/2018.



alegações finais, consistente na manifestação derradeira das partes do processo, de forma que a última manifestação, antes do parecer conclusivo do Ministério Público de Contas e do Julgamento, deve ser dada à defesa, em respeito às diretrizes do procedimento sancionatório.

9. Dessa forma, como medida de preservação das decisões deste Tribunal e em respeito ao devido processo legal, o Ministério Público de Contas chama o feito à ordem para requerer a notificação dos interessados para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 141, §2º do Regimento Interno do TCE/MT.

3. PEDIDOS

10. Desse modo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **converte da emissão de parecer em pedido de diligência**, nos termos do art. 100, do Regimento Interno do TCE/MT, para que **os responsáveis indicados no relatório técnico sejam notificados para apresentação de alegações finais**, nos termos do art. 141, §2º do Regimento Interno do TCE/MT.

11. E após, que **retornem do autos ao Ministério Público de Contas** para emissão de parecer conclusivo.

12. Nesses termos, pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de outubro de 2018.

(assinatura digital)²

Alisson Carvalho de Alencar
Procurador-geral Substituto

(em substituição ao Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps – Ato nº 40/2018)

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.